

## **RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 01, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

*Dispõe sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ.*

**O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 34<sup>a</sup>, incisos I e II, do Protocolo de Intenções convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 30, incisos I e II do Estatuto da ARES-PCJ, e,

### **CONSIDERANDO:**

As premissas constantes nos arts. 26 e 47 da Lei Federal n. 11.445, de 05/01/2007 e no art. 34 do Decreto n. 7.217, de 21/06/2010;

A necessidade de regulamentação do Título V, do Contrato de Consórcio Público e Seção IV, do Estatuto da ARES-PCJ, que tratam da criação dos Conselhos de Regulação e Controle Social em cada município consorciado;

Que a matéria em questão é de atribuição regulamentar da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, nos termos da Cláusula 32<sup>a</sup>, incisos I e III, do Contrato de Consórcio Público; e

Que o controle social consultivo é instrumento essencial de participação da sociedade, dando maior transparência aos atos da ARES-PCJ e legitima as decisões regulatórias.

### **RESOLVE:**

Dispor sobre as regras para instalação e funcionamento dos Conselhos de Regulação e Controle Social, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ, conforme segue:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

~~Art. 1º – Os Conselhos de Regulação e Controle Social são organizados na forma de órgãos colegiados e tem como finalidade atuar como mecanismos consultivos no âmbito de atuação da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ.~~

Art. 1º - O Conselho de Regulação e Controle Social é mecanismo de apoio ao processo decisório da ARES-PCJ, de caráter consultivo e criado por legislação em cada município associado à Agência Reguladora PCJ, cujos membros são nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo e representam diversos setores da sociedade, nos termos do art. 47 da Lei federal nº 11.445/2007, do art. 34 do Decreto federal nº 7.217/2010. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

Parágrafo único. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social poderão ser realizadas de modos presencial, semipresencial ou virtual, conforme critério definido pelos seus respectivos presidentes, através dos editais de convocação ou de comunicação. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 351, de 30/06/2020)*

Art. 2º - Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

I - Avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;

II - Encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município;

III - Elaborar, deliberar a aprovar seu Regimento Interno, bem como as suas posteriores alterações.

~~§ 1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.~~

§ 1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e poderá ser renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 362, de 17/11/2020)*

~~§ 2º - Do recebimento do parecer prévio sobre fixação, revisão e reajuste tarifário encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente tem prazo de até 30 (trinta) dias para realizar a reunião ordinária.~~

§ 2º - Do recebimento do Parecer Consolidado, sobre fixação, reajuste e revisão tarifária encaminhado pela ARES-PCJ, o Presidente terá até 10 (dez) dias para realizar a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS, convocando seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

~~§ 3º - A reunião do Conselho será pública e divulgada com antecedência mínima de 10 (dez) dias nos meios oficiais de divulgação do Município.~~

§ 3º - A convocação para a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social - CRCS dar-se-á pelos meios oficiais de divulgação do Município, ou por meios digitais e eletrônicos, através da internet. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

~~§ 4º – Caso a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Presidente do Conselho, com ciência ao prestador dos serviços de saneamento, para que seja realizada a reunião em novo prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de encerramento e arquivamento do processo administrativo inerente ao pedido de reajuste ou revisão tarifária. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 289, de 29/04/2019)~~

§ 4º - Caso a reunião do Conselho de Regulação e Controle Social não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no § 2º, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Presidente do Conselho, com ciência ao prestador dos serviços de saneamento, para que seja realizada a reunião em novo prazo de até 10 (dez) dias. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)

~~§ 5º – O não cumprimento da notificação, visando a realização da reunião do Conselho de Regulação e Controle Social em novo prazo de até 10 (dez) dias, impossibilitará que o município, ou o prestador, pleiteie reajuste ou revisão tarifária no prazo de 6 (seis) meses, contados da data do arquivamento do processo administrativo. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 289, de 29/04/2019) (Revogado pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)~~

~~§ 6º – Na hipótese de município associado à ARES-PCJ com contrato de concessão, não sendo possível a realização de reunião do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, para apreciação de proposta de reajuste ou revisão (ordinária ou extraordinária), quer seja pela falta de criação ou de renovação da sua composição pelo Chefe do Poder Executivo, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Poder Concedente para regularização da pendência e, caso persista o não atendimento da regra de Controle Social, através do Conselho, a reunião será substituída por Consulta Pública, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 161, de 08/12/2016, que irá validar o processo de participação social. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 318, de 31/10/2019)~~

§ 6º - Não sendo possível a realização de reunião do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS, para apreciação de proposta de reajuste ou revisão tarifária (ordinária ou extraordinária), quer seja pela falta de criação ou de renovação da sua composição pelo Chefe do Poder Executivo, a ARES-PCJ notificará, por uma única vez, o Poder Concedente para regularização da pendência e, caso persista o não atendimento da regra de Controle Social, através do Conselho, a reunião será substituída por Consulta Pública, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 161, de 08/12/2016, que irá validar o processo de participação social. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)

§ 7º - A Consulta Pública será realizada pela ARES-PCJ com disponibilidade e intercâmbio de documentos, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, dando preferência pela utilização da rede mundial de computadores (*internet*), sendo garantida a participação de todos os interessados. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 318, de 31/10/2019)

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 3º - O Conselho de Regulação e Controle Social será criado no âmbito de cada município consorciado, e composto por 1 (um) representante:

I - Do titular do serviço de saneamento básico, que presidirá o Conselho;

II - De órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;

III - Dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

IV - Dos usuários de serviços de saneamento básico;

~~V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico;~~

V - De entidades técnicas; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

~~VI - do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.~~

VI - De organizações da sociedade civil; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

VII - De defesa do consumidor; *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

VIII - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 109, de 16/11/2015)*

§ 1º - A inexistência de qualquer das entidades listadas neste artigo não invalida a formação do Colegiado, sendo considerada plenamente atendida a determinação legal com a composição das entidades existentes.

§ 2º - As entidades técnicas e organizações da sociedade civil que indicarem representante no Conselho de Regulação e Controle Social deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro há pelo menos 5 (cinco) anos, além de possuir, dentre seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico.

§ 3º - A cada membro titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria.

~~§ 4º Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.~~

§ 4º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mandato subsequente. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 362, de 17/11/2020)*

§ 5º - Cada segmento indicará o seu representante e respectivo suplente ao Prefeito do Município consorciado, inclusive quando houver manifestação de recondução.

§ 6º - A nomeação dos membros ocorrerá através de Lei, Decreto, ou Portaria do Prefeito do Município consorciado, em conformidade com a respectiva Lei Orgânica Municipal.

§ 7º - Caberá ao membro suplente completar o mandato do titular e substituí-lo em suas ausências e impedimentos, podendo participar das reuniões e assinar a ata, mesmo que o titular esteja presente, porém, no caso de votação será computado somente o voto do titular se este estiver presente.

~~§ 8º - Os Municípios associados à ARES-PCJ terão até o dia 31 de dezembro de 2017 para promover as devidas alterações e adequações de suas respectivas Leis, Decretos ou Portarias de criação de seus Conselhos de Regulação e Controle Social e de nomeação de seus membros, em atendimento ao disposto nos incisos I a VIII do artigo 3º, da Resolução nº 01/2011. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 125, de 22/01/2016)~~

§ 8º - Os Municípios associados à ARES-PCJ terão até o dia 31 de dezembro de 2018 para promover as devidas alterações e adequações de suas respectivas Leis, Decretos ou Portarias de criação de seus Conselhos de Regulação e Controle Social e de nomeação de seus membros, em atendimento ao disposto nos incisos I a VIII do artigo 3º, da Resolução nº 01/2011. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 218, de 15/12/2017)

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

#### **Seção I Da Presidência e sua Competência**

Art. 4º - O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social será o representante do titular dos serviços de saneamento.

§ 1º - O Presidente será substituído por seu suplente em suas ausências.

§ 2º - Na hipótese de impedimento do Presidente a sessão será conduzida por membro eleito dentre seus pares.

Art. 5º - Compete ao Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social:

I - Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;

III - Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

IV - Dirimir as questões de ordem;

V - Expedir documentos decorrentes dos pareceres do Conselho;

VI - Aprovar em caráter *ad referendum* do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;

## **Seção II**

### **Dos Membros do Conselho e suas Competências**

Art. 6º - A atuação no Conselho de Regulação e Controle Social é considerada atividade de relevante interesse público, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou ajuda de custo.

Art. 7º - Perderá o mandato o Membro do Conselho que deixar de comparecer sem justificativa a duas reuniões consecutivas.

Art. 8º - Compete aos membros do Conselho de Regulação e Controle Social:

I - Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - Estudar as matérias distribuídas pelo Presidente;

III - Emitir parecer circunstanciado em relação aos assuntos de pauta;

IV - Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.

## **Seção III**

### **Das Atividades do Conselho**

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho de Regulação e Controle Social serão realizadas ao menos uma vez ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente ou por um terço de seus membros.

Art. 10 - As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

§ 1º - A reunião será realizada em primeira chamada se o quorum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da hora designada com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 2º - As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

## **Seção IV**

### **Da Ordem dos Trabalhos e das Discussões**

Art. 11 - As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social obedecerão à seguinte ordem:

- I - Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II - Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;
- III - Comunicados diversos;
- IV - Outros assuntos.

### **Seção V** **Das Decisões e Votações**

Art. 12 - Os pareceres emitidos nas reuniões serão tomados pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Art. 13 - Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 14 - Os pareceres do Conselho de Regulação e Controle Social serão registrados no livro de ata.

Art. 15 - As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do colegiado.

§ 1º - Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§ 2º - Nas votações decididas como nominais será realizada pela chamada dos membros do Conselho.

### **CAPÍTULO III-A** **DO CONTROLE SOCIAL EM TEMAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 15-A - Nos processos administrativos de reajuste de tarifas de manejo de resíduos sólidos urbanos, serão realizadas consultas públicas para coleta de contribuições dos usuários e da sociedade civil. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

Art. 15-B - Por ocasião da remessa do Parecer Consolidado com os resultados do processo de reajuste de tarifas de manejo de resíduos sólidos urbanos, o Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social realizará abertura de consulta pública e poderá, a seu critério, convocar reunião extraordinária para apresentação dos estudos de resíduos sólidos ou, alternativamente, solicitar apenas lançamento como informes aos Conselheiros, na forma digital, e com prazo para acolhimento de manifestações virtuais. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

Art. 15-C - A composição do CRCS deve, preferencialmente, contar com a participação de representantes do setor de resíduos sólidos, em especial, nas categorias prestador e usuários. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

Art. 15-D - Aos Conselhos de Regulação e Controle Social compete opinar sobre as propostas de fixação, revisão e reajuste das tarifas, não cabendo manifestação em relação à cobrança pelo regime de taxas (regime tributário). *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

~~Art. 16 - As decisões do Conselho de Regulação e Controle Social não poderão implicar em nenhum tipo de despesa, quer seja para o Município regulado ou para a ARES-PCJ.~~

Art. 16. As decisões do Conselho de Regulação e Controle Social não poderão implicar em nenhum tipo de despesa, quer seja para o Município Associado, quer seja para a ARES-PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

~~Art. 17 - Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município regulado ou pela ARES-PCJ.~~

Art. 17. Eventuais despesas dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social, no exercício de suas funções, serão objeto de custeio por parte das entidades representadas, não cabendo ressarcimento pelo Município Associado ou pela ARES-PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

~~Art. 18 - O Conselho de Regulação e Controle Social poderá, através de reunião extraordinária, expressamente convocada para este fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros, elaborar ou alterar Regimento Interno para as suas atividades.~~

Art. 18. O Conselho de Regulação e Controle Social poderá, através de reunião extraordinária, expressamente convocada para este fim, e por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, elaborar ou alterar Regimento Interno para as suas atividades. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

~~Art. 19 - O Conselho, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos financeiros e orçamentários referentes à prestação de serviços de saneamento.~~

Art. 19. O Conselho de Regulação e Controle Social, caso julgue necessário, poderá solicitar relatórios e demonstrativos financeiros e orçamentários concernentes à prestação de serviços de saneamento. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

~~Art. 20 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão solucionados por deliberação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ.~~





Art. 20. Os casos omissos, bem como as dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução, serão solucionados por deliberação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ. *(Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 442, de 13/07/2022)*

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DALTO FAVERO BROCHI**  
**Diretor Geral da ARES-PCJ**